



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024970-04.2011.815.2001.**

**Origem** : *1ª Vara Cível da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*

**Advogado** : *Francisco Bezerra de Carvalho Júnior (OAB/PB nº 15.638).*

**Apelado** : *Júlio César Gomes Jusselino de Almeida.*

**Advogado** : *José Clodoaldo Maximino Rodrigues (OAB/PB nº 6.992).*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DO REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVISTA EM NORMAS DA ANEEL. CONSUMIDOR QUE NÃO FOI COMUNICADO ACERCA DA DATA DA PERÍCIA REALIZADA NO MEDIDOR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO SOBRE DATA, LOCAL E HORÁRIO DA PERÍCIA. ART. 38, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL E ART. 129, §7º, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– A despeito da indicação genérica e padronizada da possibilidade de realização da perícia no medidor que foi retirado da residência do usuário, constata-se que tal conduta da concessionária de energia elétrica não atende às normas da ANEEL, bem como o próprio ideário de efetiva e clara informação ao consumidor acerca de um procedimento que lhe pode resultar em prejuízo. Aplicação do art. 38, §1º, da Resolução ANEEL nº 456/2000, cuja regra foi reproduzida, com maior lapso temporal de

antecedência, no §º 7º do art. 129 da Resolução nº 414/2010.

– Não é incumbência do consumidor ter que buscar rotineiramente o conhecimento sobre a data, horário e local de realização da perícia. Ao contrário, é extremamente mais fácil à fornecedora de serviços informar ao consumidor quando, onde e a que horas será realizada a inspeção no aparelho indicado como defeituoso, bastando que envie um comunicado, observando a antecedência mínima exigida pela agência reguladora.

- Incumbe a concessionária, nos casos de suspeita de procedimento irregular, adotar as providências necessárias para a fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, sob pena de ser reconhecida indevida a cobrança.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a responsabilização do consumidor por débito de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

– Configurado o abalo moral pela forma constrangedora de atuação da sociedade fornecedora de serviços, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte demandante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, desafiando sentença (fls. 140/142) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da “**Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer e Indenização por Danos Morais**” ajuizada por **Júlio César Gomes Jusselino de Almeida**.

Na inicial (fls. 02/25), relatou o autor que, em 03/11/2010, funcionários da promovida substituíram o antigo medidor de energia analógico de sua residência por um digital, tendo recebido informação que estava “tudo normal”. Contudo, em abril de 2011, recebeu comunicação enviada pela ré sobre a constatação da suposta irregularidade em seu aparelho medidor, que provocou faturamento inferior ao correto no período de novembro de 2007 a outubro de 2010, perfazendo um saldo negativo para o promovente no valor de

R\$ 4.591,46 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) a título de recuperação de consumo. Ao final, diante de tais fatos, requereu a declaração da inexistência do débito, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Pleito liminar deferido, determinando que a parte promovida se abstinhasse de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, bem como suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora (fls. 38).

Devidamente citada, a parte promovida apresentou peça contestatória (fls. 41/73), alegando que, em inspeção realizada no imóvel, restou verificada irregularidade no medidor, comprometendo a real aferição do consumo. Sustenta que, constatada as anomalias, agiu no regular exercício de seu direito ao cobrar a recuperação de energia, pleiteando, portanto, a improcedente da demanda.

Réplica Impugnatória (fls. 116/122).

Audiência realizada (fls. 131).

Sobreveio, então, sentença de parcial procedência dos pedidos autorais (fls. 140/142), nos seguintes termos:

*“Em face de exposto, ACOLHO, EM PARTE, O PEDIDO AUTORAL RESOLVENDO O MÉRITO DA CAUSA NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CPC para:*

*a) Declarar inexistente a dívida imputada ao autor, a título de recuperação de energia, no valor de R\$ 3.248,14 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos);*

*b) Condenar a promovida em danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora à base de 1% ao mês a contar da citação, além de correção monetária com parâmetro no INPC, a partir da data desta sentença;*

*c) Condenar a mesma ré nas custas, despesas e honorários que considerando o grau de zelo do advogado, a complexidade da causa e o tempo despendido na defesa seu constituinte, fixo nos termos do artigo 20, §§3º, ‘a’, ‘b’, ‘c’ e 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% do total da condenação acima imposta, eis que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.”*

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 155/156).

Inconformada, a concessionária de energia interpôs recurso apelatório (fls. 160/179), em cujas razões assevera a ocorrência de uma regular inspeção no medidor da residência do autor, tendo sido constatado

irregularidades no aparelho, comprometendo a real aferição do consumo. Sustenta a regularidade de sua conduta e o cumprimento de um dever legal, afirmando ter elaborado a discriminação dos débitos decorrentes do ilícito em conformidade com os ditames legais.

Impugna ainda a questão moral dos danos afirmados pelo autor e reconhecidos pelo magistrado sentenciante. Ao final, pugna pelo provimento do apelo, com a consequente reforma da decisão vergastada e julgamento de improcedência da demanda.

Embora devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 184).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 188).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso apelatório, passando à sua análise.

O cerne da questão consiste em saber se é lícito o procedimento de recuperação de consumo pretendido pela Energisa, com a cobrança da dívida apurada no montante de R\$ 3.248,14 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), bem como a consequente indenização por danos morais.

Consoante relatado, o autor afirma que funcionários da promovida substituíram o antigo medidor de energia analógico de sua residência por um digital, tendo recebido informação que estava “tudo normal”. Contudo, em abril de 2011, recebeu comunicação enviada pela ré sobre a constatação da suposta irregularidade em seu aparelho medidor, que provocou faturamento inferior ao correto no período de novembro de 2007 a outubro de 2010, perfazendo um saldo negativo para o promovente no valor de R\$ 4.591,46 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos) a título de recuperação de consumo.

Como é sabido, para a realização de perícia no medidor que é retirado da residência dos usuários, faz-se imprescindível a observância das normas da ANEEL.

Na hipótese em disceptação, a despeito das afirmações do apelante, constata-se que a concessionária de energia elétrica não atendeu às

normas da ANEEL, sobretudo no que se refere à comunicação do autor sobre a realização da perícia, bem como o próprio ideário de efetiva e clara informação ao consumidor acerca de um procedimento que lhe pode resultar em prejuízo. Para tanto, basta observar o art. 38 da Resolução ANEEL nº 456/2000:

*“Art. 38. O consumidor poderá exigir a aferição dos medidores, a qualquer tempo, sendo que as eventuais variações não poderão exceder os limites percentuais admissíveis.*

*§ 1º A concessionária deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dia úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento do serviço.*

*§2º A concessionária deverá encaminhar ao consumidor o laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto a possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.*

*§ 3º Persistindo dúvida o consumidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do resultado, solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:*

*I - quando não for possível a aferição no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo ao órgão competente, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor;*

*II - os custos de frete e de aferição devem ser previamente informados ao consumidor; e*

*III - quando os limites de variação tiverem sido excedidos os custos serão assumidos pela concessionária, e, caso contrário, pelo consumidor”.*

A regra do art. 38, §1º, da Resolução nº 456/2000 foi reproduzida, com maior lapso temporal de antecedência no §º 7º do art. 129 da Resolução nº 414/2010, que veio a revogar àquela, dispondo que:

*“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.*

*(...)*

*§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da*

*distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

**§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.  
(...)”.**

Ora, não é incumbência do consumidor ter que buscar rotineiramente o conhecimento sobre a data, horário e local de realização da perícia. Ao contrário, é extremamente mais fácil à fornecedora de serviços informar ao consumidor quando, onde e a que horas será realizada a inspeção no aparelho indicado como defeituoso, bastando que envie um comunicado, observando a antecedência mínima exigida pela agência reguladora. Não é um simples aviso padronizado no âmbito do termo de ocorrência que terá o condão de preencher a exigência do art. 38, §1º, da Resolução nº 456/2000 e do art. 129, §7º, da Resolução nº 414/2010.

Assim sendo, constata-se a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo por parte da sociedade demandada, revelando-se ilegítima a apuração unilateral da concessionária de energia sem comunicação ao consumidor da perícia.

Há de se ressaltar que a prática abusiva perpetrada pela sociedade ora recorrida se afigura visível e reiterada, valendo-se da natural condição de hipossuficiência consumerista na matéria para imputar débitos, sob a fundamentação de ter verificado irregularidade no medidor de energia elétrica. E mais, tal procedimento ainda se revela num grau maior de abusividade e periculosidade social quando verificamos que sua massiva incidência é constatada junto às residências de pessoas menos instruídas quanto a seus direitos fundamentais, especialmente o da inviolabilidade de domicílio e o do devido processo legal.

Outrossim, vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a responsabilização do consumidor por débito de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor. Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.  
CONHECIMENTO DO APELO NOBRE.*

**POSSIBILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR. PRESUNÇÃO DE AUTORIA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO.**

*1. É correto o conhecimento do recurso especial que, ao contrário do sustentado pela então recorrida, combate a razão de decidir do julgado, prescinde do reexame de fatos e provas - já que as circunstâncias do caso estão descritas no acórdão impugnado - e aborda matéria efetivamente debatida na origem.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a responsabilização do consumidor por débito de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.*

*Precedentes.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.”*

(AgInt nos EDcl no REsp 1502609/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016).

Diante do cenário acima delineado, vislumbro plenamente configurado o abalo de ordem moral, tendo em vista a forma constrangedora de atuação, no caso em tela, da instituição recorrida, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrente, configurando a existência de danos de natureza moral.

Além disso, verifica-se que, em decorrência de um procedimento em desobediência às regras regulamentares da ANEEL, a apuração da recuperação de consumo poderia culminar com a suspensão do fornecimento de energia à parte demandante, cujo fundamento dado pela concessionária promovida seria o atraso no pagamento da conta em que cobrados os valores relativos à apuração irregular (fls. 34).

Acerca da indenização por danos morais em caso de recuperação de consumo sem a adoção do procedimento correto, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. INSPEÇÃO REALIZADA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE.**

**PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012, DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ESTABELECIDOS NAS MENCIONADAS RESOLUÇÕES. DESCONSTITUIÇÃO DA COBRANÇA EM PRIMEIRO GRAU. DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RETIFICAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONDENAÇÃO DA PROMOVIDA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- Não tendo a distribuidora de energia elétrica, comprovado que cumpriu os requisitos legais necessários para recuperação de consumo, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, impossível imputar à consumidora os valores cobrados a esse título.

- Diante da cobrança indevida realizada pela concessionária de energia elétrica, imperioso se torna reconhecer a existência de dano suportado pela autora, passível de indenização.

- O valor do dano moral deve ser fixado segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013842920138150881, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 19-07-2016) - (grifo nosso).

Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexa causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Logo, uma vez verificada a irregularidade do procedimento de apuração de valores referentes à recuperação de consumo de energia elétrica, por desrespeito às normas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), bem ainda não demonstrado que foi o autor quem realizou a fraude



no medidor, há de ser mantida a decisão que julgou procedente o pedido declaratório de inexistência do débito imputado sob tal título e condenou a promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à **Apelação Cível**, para manter incólume a sentença recorrida.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**